



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	61
	Rubrica

Processo : 13689.000069/95-19

Sessão : 27 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.925

Recurso : 99.710

Recorrente : JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

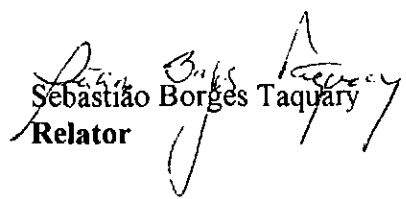
ITR - Multa de mora não é cabível quando o crédito tributário resulta reduzido, mercê de impugnação do contribuinte, apontando incorreção na apuração do tributo. **Recurso provido em parte para excluir a multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/GB



Processo : 13689.000069/95-19
Acórdão : 203-02.925

Recurso : 99.710
Recorrente : JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições SENAR e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de 920,31 UFIR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda Fortaleza", cadastrado no INCRA sob o Código 415 049 000 264 9, localizado no Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG.

Não aceitando tal notificação, o requerente apresentou Impugnação de fls. 01/03, instruída com os Documentos de fls. 04 a 09, alegando, em síntese, que:

a) houve preenchimento incorreto, para o ano de 1994, no campo que trata do valor do imóvel, efetuado sem prévia avaliação, encontrando-se distorcida a realidade;

b) na Declaração de 1994, o valor por hectare por terra nua informado foi de 4.683,76 UFIR, enquanto a IN SRF nº 16/95 avaliou os imóveis de Cruzeiro da Fortaleza em 452,96 UFIR;

c) por avaliação do próprio município, especificamente do imóvel em referência, foi atribuído uma média entre 1.000,00 a 1.500,00 por hectare, em toda sua extensão;

d) a tributação calculada anteriormente pelo INCRA vem sendo distorcida em relação ao ano de 1994, com uma cobrança extrapolando o reajustamento pelas normas ditadas pela Constituição Federal;

e) considera que o VTN adequado seria a média entre o valor atribuído por região pela IN SRF nº 16/95 e o avaliado pelo município onde se situa o imóvel do impugnante.

Finaliza solicitando a revisão do VTN e,conseqüentemente, os lançamentos do ITR e demais contribuições.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 16/19, julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando a emissão de nova Notificação do ITR/94, alterando-se os dados do Quadro 02, como descrito nos fundamentos da referida Decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000069/95-19
Acórdão : 203-02.925

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 24/27, fazendo das razões da impugnação parte integrante do presente recurso, acrescentando, ainda, que se deve adotar o patamar base entre o valor máximo da avaliação municipal de R\$ 1.500,00 e o atribuído pela Instrução Normativa SRF nº 16/95 de 452,96 UFIR por hectare, chegando-se ao VTN do imóvel para efeito de novo cálculo. Finaliza recorrendo da incidência de multa de mora e juros sobre a parcela remanescente, por não ter havido inadimplemento do pagamento do ITR.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 30/31, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista que “o equívoco do recorrente está em não atentar para o disposto no art. 161 do CTN, onde claramente estatui a incidência de juros moratórios, bem como “imposição de penalidades, a créditos não integralmente pagos no vencimento”, vinculando a decisão administrativa à sua imposição.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000069/95-19
Acórdão : 203-02.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a exigência inicial foi alterada pela autoridade julgadora singular para ficar reduzida, após acolher fundamentos da parte recorrente.

Assim, entendo incabível a aplicação, no caso, da multa de mora inserta na notificação, à minguia de previsão legal, já que era justa, ao menos em parte, a impugnação.

Quanto ao mais, entendo que a defesa e o recurso não conseguiram infirmar a exigência fiscal. Juros e correção monetária são cabíveis, na forma da lei, conforme está expresso no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir, como excludo, da exigência, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY